Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 11218/2010**
PROCESSO TC/MS	:	4575/2008
PROTOCOLO	:	901386
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MS
RESPONSÁVEL	:	DIRCEU LUIZ LANZARINI
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2007
RELATOR	:	CONS. JOSE RICARDO PEREIRA CABRAL

I – PREÂMBULO

1 - Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais Da **FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL – (FUNDESPORT - MS)**, inerente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Gestor Sr. **DIRCEU LUIZ LANZARINI**, Diretor-Presidente conforme se constata à fl. 97-TC.

2 – O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no **inciso II do art. 37** da **LCE n° 048/1990** (LOTCEMS).

3 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial-Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I do art. 19** da **LCE nº 048/1990** (LOTCEMS) e do **inciso II do art. 37** da **RN nº 057/2006** (RITCEMS).

4 – Inicialmente a Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da 5ª Inspetoria Geral de Controle Externo, cujo resultado gerou a Análise Processual às ff. 269/271-TC, que evidenciou a necessidade de realizar diligência junto ao órgão em razão dos fatos expostos na citada análise.

5 – Em cumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa, que dispõe o **inciso LV do art. 5º** da **Constituição da República de 1988**, o Ordenador de Despesas foi notificado (Ofício à f. 274-TC), oportunidade que promoveu diligência junto ao interessado, para apresentar suas justificativas, constatando-se logo a seguir que o processo encontrava-se com relatoria equivocada sendo então remetida ao competente Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral que determinou o "andamento inicial" no que foi atendido pela diligente 1ª Inspetoria que emitiu a Análise Processual de ff. 278 e 279-TC, concluindo, também, por diligência que foi feita conforme Ofícios às ff. 281 e 282-TC ao interessado e ao Sr. Júlio Cezar Komiyama, tendo este através do Ofício da

FUNDESPORTE-GAB nº 038 à f. 284-TC, atendido à diligência e remeteu a documentação de ff. 285/289-TC, e o interessado se fez presente juntando cópia do Ofício FUNDESPORTE-GAB nº 038 encaminhado pelo atual Diretor Presidente.

6 – Cumprido o princípio do contraditório e ampla defesa pelo Ordenador de Despesas e o atual Diretor Presidente, após "sobrestamento" à f. 294-TC, a Equipe Técnica da 1ª Inspetoria Geral de Controle Externo, examinou as justificativas/esclarecimentos e a documentação juntada a Prestação de Contas Anuais, emitindo a Análise Processual às ff. 295/300-TC, oportunidade que constatou o não saneamento dos fatos diligenciados, concluindo por nova diligência que foi aceita pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator conforme se comprova por intermédio dos Ofícios às ff. 308 e 309-TC, notificando o interessado e o atual Diretor Presidente da FUNDESPORTE.

7 – O Ordenador de Despesas interessado, mediante cópia, e o atual Diretor Presidente atenderam a diligência conforme Ofício FUNDESPORTE/GAB/COF/nº 002/10 às ff. 309 e 310-TC, por parte do Sr. Julio Cezar Komiyama, que promoveu a juntada de documentos que se encontram às ff. 311 a 319-TC em complemento aos esclarecimentos prestados, merecendo então exame pela 1ª Inspetoria que emitiu a Análise Conclusiva de ff. 321 a 325-TC, concluindo que foram sanadas as dúvidas levantadas entendendo desta feita que as Contas oferecem condições de receber aprovação, senão vejamos:

> IX – CONCLUSÃO
>
> Considerando-se que as contas anuais da Fundação de Desporto e de Lazer de MS, referente ao exercício financeiro de 2007 foram elaboradas de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64 e contém todas as peças obrigatórias elencadas no Anexo II do Manual de Peças Obrigatórias da Instrução Normativa TC/MS nº 01/95, entendemos que as mesmas oferecem condições favoráveis para receber aprovação desta egrégia Corte de Contas, resguardando-se a responsabilidade dos Ordenadores de Despesas e outros responsáveis, no mesmo período, de possíveis irregularidades e/ou ilegalidades que poderão ser alvo de futuras inspeções.
>
> É a nossa análise.

II – EXAME DE AUDITORIA

8 – Considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como a norma geral de auditoria aplicada à administração pública ficou constatada na extensão do exame de auditoria o seguinte:

8.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; e da Consistência dos Registros Contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

8.2 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o **art. 21 do Provimento nº 01/1999 da Corregedoria deste Tribunal de Contas** e pelo Sistema de Controle Interno instituído na forma do **art. 75, *in fine,* da Constituição Estadual**

8.3 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, que opinou por sua aprovação por entender que a mesma deve ser julgada como Contas Regulares, pelas razões expostas neste Parecer.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

9 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL-AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II do art. 37 da LCE/1990** (LOTCEMS), julgue:

9.1 – Como **CONTAS REGULARES** a Prestação de Contas Anuais da **FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL – (FUNDESPORT - MS)**, inerente ao exercício financeiro de 2007, sob a administração e gestão do Senhor **DIRCEU LUIZ LANZARINI**, nos termos do **inciso I do art. 76 da LC 048/1990** (LOTCEMS) e do **art. 108 da RN TC/MS Nº 057/2006** (RITCEMS), pelas razões expostas no item 8 da parte II – EXAME DE AUDITORIA deste Parecer.

9.2 – O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 19 de Novembro de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

AUDITOR TCE/MS